



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.104649.2022/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Solicitação de contratação Palestrante para evento do dia dos pais.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de processo administrativo para contratação de palestrante para proferir palestra alusiva ao dia dos pais, cujo tema é: "O papel dos pais na educação dos filhos".

A contratação se dará através da pessoa física do Palestrante João Eduardo Bastos Malheiro de Oliveira, conforme documentação em anexo (Id. 0079096, 0079089, 0079103).

A palestra, repita-se, se dará em razão das comemorações do dia dos pais e ocorrerá no dia 11.08.2022, às 17 horas (Brasília), e terá duração de 1 (uma) hora.

Constam dos autos o pré-empenho e a informação orçamentária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (Id. nº 0079471).

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pelo **Defensor Público-Geral do Estado**, (ID. 0079390), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia não mede esforços na busca constante de qualificação para seus membros e servidores, de forma a sempre qualificá-los para melhoria contínua dos trabalhos desenvolvidos na instituição, que refletem na excelência do serviço prestado aos assistidos.

A contratação se justifica tendo em vista, dentre outras coisas, o papel da Defensoria Pública em sua atuação, sobretudo nas esfera de Direito de Família, objetivando orientar, propor e alertar os pais acerca do indispensável papel da figura paterna na educação dos filhos. Assim, tem-se como momento ideal para a palestra em tela o evento do dias dos pais que ocorrerá no dia 11.08.2022, por iniciativa desta Defensoria Pública.

III - DA LEGALIDADE

A contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da

Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e **inexigibilidade de licitação** (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação ora pretendida.

No que tange ao objeto desta contratação, o art. 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
(Grifo nosso)

Trata-se de uma contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste sentido, para que haja legitimidade na contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada devem-se atender três requisitos, concomitantemente, são eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;
- I. Serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Conforme trecho acima, inciso VI, caracteriza a capacitação do

agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.

II. Serviço de natureza singular:

III. (omissis).

Quanto à natureza singular do serviço, o conceito é um tanto relativo. A singularidade não é a ausência de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim a presença de características especiais.

A capacitação dos Professores que irão ministrar o curso enquadra-se na natureza singular, pois o curso será ministrado por pessoas físicas cuja produção é intelectual que possui característica de individualismo inconfundível.

IV. Profissionais ou empresas de notória especialização:

A própria lei define o conceito de notória especialização no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme transcrito abaixo:

*§ 1º Considera-se de notória **especialização o profissional** ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Instituição.

No que tange o profissional que irá proferir a palestra, Dr. João Eduardo Bastos Malheiro de Oliveira, trata-se de renomado palestrante no segmento educacional, cujo curriculum é hábil em demonstrar, senão, vejamos: Graduação em Administração de Empresas pela Universidade de São Paulo/USP (1984), mestrado em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ (2003), com ênfase em Projeto Político Pedagógico e doutorado pela mesma Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ (2008), aprofundando no tema da motivação no ensino-aprendizagem e como ela pode se relacionar com a vivência e o ensino das virtudes éticas/morais. Tem mais de 30 anos de experiência na área de Educação, atuando principalmente nas seguintes áreas: antropologia, ética na escola, motivação, educação da afetividade, educação personalizada e singular. Atualmente, está promovendo o colégio Porto Real, no Rio de Janeiro (Barra da Tijuca), inspirado no modelo espanhol Fomento Centros de Enseñanza -www.fomento.edu -, onde é Diretor da unidade masculina. Compagina essas atividades com Cursos de Ética na UERJ e em diversas instituições educacionais públicas e privadas. Dá conferências por todo o Brasil em escolas e faculdades sobre Ética na Educação. É especialista na formação de pais e professores.. É articulista em alguns periódicos. Lançou em 2010 o livro A ALMA DA ESCOLA DO SÉCULO XXI, em 2012 o livro FORTALECER A ALMA DA ESCOLA, e em 2014 o livro ESCOLA COM CORPO E ALMA: UM MANUAL DE ÉTICA PARA PAIS, PROFESSORES E ALUNOS, pertencentes à Editora CRV Ltda (Curitiba); e em 2017, o livro A PRECEPTORIA NA ESCOLA: UMA ESTRATÉGIA EDUCACIONAL DE SUCESSO, pertencente à Editora Quadrante(São Paulo). Em 2015, abriu uma empresa de consultoria educacional chamada JE MALHEIRO CONSULTORIA, especializada na formação das capacidades socioemocionais, desde a educação infantil até ao ensino médio.. Cfr. Blog: escoladesagres.org.

Para ocorrer a inexigibilidade de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta

Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por tratar-se de profissional com notório conhecimento ao tema abordado, com título de doutorado, inclusive, sendo cabível por tratar-se de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (Súmula nº 264 do TCU);
3. Quanto ao inciso III, à justificativa do preço, tem-se que o valor está em absoluta harmonia com os valores normalmente praticados no mercado, cabendo frisar a altíssima qualificação do palestrante.
4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Desta forma, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **SMJ**, esta Comissão manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 05 de agosto de 2022.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 05/08/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0079760** e o código CRC **99788DD9**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.104649.2022.

Documento SEI nº 0079760v10